

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: O ACESSO À JUSTIÇA PELA DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DE PAZ NAS COMUNIDADES

COMMUNITY MEDIATION AND THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY: JUSTICE ACCESS THROUGH THE SPREAD OF CULTURE OF PEACE IN COMMUNITIES

MARINA PEREIRA MANOEL GOMES

RESUMO

O conteúdo do presente artigo analisa a mediação comunitária como meio de promoção da democracia participativa, do acesso efetivo à justiça e da disseminação da cultura de paz. Para tanto, lança mão da solidariedade como via propulsora da atuação popular na resolução de controvérsias em suas comunidades. Trata dos principais empecilhos para a concretização do acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro, bem como denuncia a cultura demandista, fortemente propagada em razão da supervalorização da jurisdição, ocasião em que exsurge a questão do pluralismo jurídico como uma nova forma de pensar o Direito. Discute a democracia participativa em detrimento do individualismo e da apatia. Por fim, argumenta sobre a solidariedade em associação à noção de mediação comunitária, no sentido de que é mister a propagação de uma nova mentalidade na órbita jurídica pátria, onde a paz não é vista apenas como direito, mas, principalmente, como dever de toda a coletividade, que não pode quedar indiferente à situação daqueles que lhe são próximos. Tal feito, além de viabilizar o descongestionamento do Judiciário, aproxima, sobretudo, a sociedade periférica da justiça, o que contribui para que o Brasil, de fato, configure como Estado Democrático de Direito, mediante o exercício da democracia participativa, dentro das comunidades, para a resolução pacífica dos conflitos.

Palavras-chave: Solidariedade. Mediação Comunitária. Acesso à Justiça. Cultura de Paz.

ABSTRACT

The content of this article analyzes the community mediation as a means of promoting participatory democracy, effective access to justice, and spreading the culture of peace. This way, it handles solidarity as a means of propelling popular activity in the resolution of disputes in their communities. It treats the main impediments to achieving access to justice in the Brazilian legal scenario, and denounces the demanding culture strongly propagated due to the overvaluation of the court, at which appears the issue of legal pluralism as a new way of thinking law. Discusses about the importance of popular action to achieve the ideals of justice from the perspective of participatory democracy and to the detriment of individualism and apathy. Finally, it argues on solidarity, in association to the notion of community mediation, in a way that it must occur a propagation of a new mentality in the national legal orbit., where peace is not only seen as a right, but, mainly, as a duty of the whole community, which cannot remain indifferent to the situation of those who are the closest. This way, beyond enabling the relieving of Judiciary, it greatly, approaches the peripheral society to justice, which contributes that Brazil, in fact, set up as a democratic state, by exercising participatory democracy within communities, for the peaceful resolution of conflicts.

Keywords: Solidarity. Community Mediation. Access to Justice. Culture of peace.

INTRODUÇÃO

O princípio da solidariedade, tendo em vista sua extrema relevância para a matização da imagem de Estado Democrático de Direito a que se propõe a Constituição Federal Brasileira, pode ser visualizado logo em seu artigo 3º, inciso I, elencado dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A ideia de construção de uma sociedade solidária, de que lança mão a nossa lei fundamental, segue acompanhada de outro ideal extremamente digno de uma sociedade que pretenda viver sob os ares da pacificidade: a justiça.

O presente artigo tem como objetivo concatenar a solidariedade à ideia de justiça comunitária, implementada através da mediação popular, para a concretização do direito social à paz, decorrente da terceira geração de direitos, conforme se abordará em momento oportuno.

A ideia de solidariedade, bem como o seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro como princípio de direito serão abordados em um primeiro momento, a fim de que se possa visualizá-la através de um equacionamento maduro de alguns conceitos de que lançaram mão os principais teóricos (em sua maioria sociólogos) modernos e contemporâneos.

Ademais, serão tecidas importantes considerações para que se possa visualizar a instrumentalidade da mediação comunitária como meio de democratizar o acesso à justiça, bem como de garantir a concretização dos direitos de forma pacífica através da vivificação do princípio da solidariedade.

Solucionada a questão acerca do que a solidariedade representa como fundamentação principiológica e meio catalizador da mediação no mundo jurídico, será ela apreciada, por fim, sob o contexto do Estado Democrático de Direito, a fim de salientar seus reflexos para a formação de uma sociedade mais unida, participativa e mantenedora da paz social, viabilizando-se, assim, o efetivo acesso à justiça.

1 O princípio da solidariedade: considerações iniciais, conceito e visualização no ordenamento jurídico brasileiro

A mediação, da forma como tem sido implementada na sociedade brasileira em suas primeiras versões, é fruto da solidariedade, tanto se esta for apreciada sob o prisma da empatia

(ínsita no espírito humano), quanto da própria exegese da Constituição da República Federativa Brasileira.

Conforme salienta Vladimir Brega Filho (2002, p.39), a atual Constituição brasileira foi “inspirada por ventos democráticos, ampliou os direitos fundamentais, e seguindo a tendência mundial, além dos direitos individuais e sociais, reconheceu os direitos de solidariedade (direitos fundamentais de terceira geração)”, dentre os quais importa destacar o direito à paz.

Porém, essa inspiração para a inserção da solidariedade no ordenamento jurídico constitucional tem sua base teórica na sociologia, motivo pelo qual impele a sua exploração científica sob o aspecto sociológico para, oportunamente, trazê-la para a seara dos princípios jurídicos.

Para a cristalização do tema em apreço, é mister tratar da abordagem de solidariedade feita por Émile Durkheim, para quem ela pode ser subdividida em dois tipos: solidariedade mecânica e orgânica (HERCULANO, 2006).

No caso da mecânica, é aquela que liga o indivíduo diretamente à sociedade, bem como ao conjunto de sentimentos e crenças em comum entre as pessoas que integram o grupo. A expressão empregada por Durkheim não quer remeter à ideia de artificialidade ou automatismo, mas pretende, de forma analógica, associá-la à coesão que liga os “elementos dos corpos brutos entre si” (HERCULANO, 2006).

No que tange à solidariedade orgânica, refere-se àquela que une o indivíduo aos membros que compõem a sociedade, ao sistema de funções especiais e diferentes que concatenam relações sociais definidas. Assim, enquanto a mecânica está atrelada à similitude, às consciências semelhantes entre si (como ocorre na família, por exemplo), a orgânica refere-se à divisão do trabalho social (grupos de produção, de interesses, políticos, religiosos, etc.), sendo que, neste último tipo, é possível vislumbrar a individualidade como decorrente da diferenciação entre as partes do todo que formam o corpo social, enquanto que naquele o indivíduo não se pertence, tendo em vista que está inserto na consciência, pensar e agir coletivos (HERCULANO, 2006).

Durkheim, em sua tese “A divisão do trabalho social”, também enfatiza a importância dos fatos morais para a integração dos homens à vida coletiva, conforme corrobora o trecho a seguir transcrito:

Moral (...) é tudo o que é fonte de solidariedade, tudo o que força o indivíduo a contar com seu próximo, a regular seus movimentos com base em outra

coisa que não os impulsos de seu egoísmo, e a moralidade é tanto mais sólida quanto mais numerosos e fortes são estes laços (*apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, 2003, p. 81).

Além da abordagem feita por Durkheim, outro sociólogo digno de ser mencionado acerca do tema é Michel Maffesoli (1988), que aponta para um novo paradigma, o qual remete ao fim do individualismo, lógica dominante nos tempos modernos, que consagrava um “eu fechado sobre si mesmo”.

De acordo com referido cientista social, o mundo vivido “é causa e efeito de todas as situações sociais”, sendo que “a orientação em direção ao outro” é naturalmente uma forma pura, a qual se revela em “substrato do ser/estar-junto-com”. Assim, para ele, a simpatia social ou empatia “traduzem, de uma maneira mais ou menos intuitiva, a experiência vivida coletivamente” (MAFFESOLI, 1988, p. 224).

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a sociedade tem acompanhado um contexto de mudanças vertiginosas, onde novas formas de sociabilidade exsurtem e conduzem ao cenário da solidariedade empática.

Interessante ressaltar, ainda, a teoria Erhard Denninger (2003, p. 21-45), o qual invoca uma nova visão constitucional, por meio da qual a antiga tríade da Revolução Francesa - “liberdade, igualdade e fraternidade” cede seu lugar a um novo paradigma, qual seja: segurança, diversidade e solidariedade.

Para referido doutrinador, a solidariedade

[...] não conhece limites substantivos ou pessoais; ela engloba o mundo e se refere à humanidade. Ela reconhece o outro não apenas como um “camarada” ou como um membro de um particular “nós-grupo”, mas antes como um “Outro”, até mesmo um “Estranho”. Isso distingue a solidariedade da “fraternidade”, que enfatiza o sentimento. Solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, enquanto se apoia na similitude de certos interesses e objetivos de forma a, não obstante, manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. Significa também em termos jurídicos, uma rejeição do caráter vinculante de sistemas de valor universais, e a renúncia da exigência de nos fazermos iguais aos outros tanto em posses quanto em consciência (DENNINGER, 2003, p. 21-45).

Porém, Jürgen Habermas (*apud* RIBEIRO, 2010, p. 144) critica o novo paradigma constitucional de Denninger, no sentido de que ainda não há que se falar em superação da tríade de 1789, razão pela qual entende que tal visão inovadora não substitui, mas apenas explicita o que é inerente à trilogia tradicional nas circunstâncias atuais.

David Hume¹ (2005, p. 250), por sua vez, lança mão da seguinte explicação para o sentimento satisfação em ajudar ao outro:

Temos uma idéia viva de tudo que tem relação conosco. Todas as criaturas humanas estão relacionadas conosco pela semelhança. Portanto, suas existências, seus interesses, suas paixões, suas dores e prazeres devem nos tocar vivamente, produzindo em nós uma emoção similar à original – pois uma idéia vivida se converte facilmente em uma impressão. Se isso é verdade em geral, quanto mais no que diz respeito à aflição e à tristeza, que exercem uma influência mais forte e duradoura que qualquer prazer ou satisfação.

De acordo com as lições do referido autor, o ser humano se preocupa com o outro porque enxerga nele uma semelhança consigo mesmo, o que compõe fator de grande relevância para a concepção da solidariedade. Conforme assevera o autor, essa identificação do indivíduo com o outro decorre da existência de um natural impulso de benevolência, concebida como sentimento de simpatia (AVELINO, 2005, p. 42).

O reconhecimento do “outro”, bem como o respeito que se deve deferir a cada ser humano, indistintamente, é consequência do “movimento constante e inelutável de unificação da humanidade”, o qual “atravessa toda a História e corresponde, até certo ponto, ao próprio sentido da evolução vital.” Conforme salienta Fábio Konder Comparato (2003, p. 37), “a elevação progressiva das espécies vivas ao nível do ser humano foi seguida de um processo de convergência da humanidade sobre si mesma; ou seja, a biosfera geral sucede a antroposfera.”

Comparato (2003, p. 38), ainda, sucede esses argumentos com explicação magistral:

Na história moderna, esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pela afirmação dos direitos humanos. São os dois grandes fatores de solidariedade humana: um de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; e outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça. A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva. Ambas essas formas de solidariedade são, na verdade, complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio.

¹ O trecho foi extraído da obra “Tratado da natureza humana”, p. 403, citado na obra de AVELINO, 2005, p. 250.

Abordada a solidariedade *in concreto*, insta apreciá-la sob o aspecto de princípio jurídico.

Nesse sentido, J.J. Gomes Canotilho (1991, p. 15) postula que se consideram princípios jurídicos fundamentais “os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”.

No caso da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a solidariedade tem previsão expressa², conforme anteriormente elucidado, e como princípio, deve estar introduzido na consciência jurídica de todo o povo brasileiro como norma a ser observada.

Isso porque a Constituição Federal, ao imputar a todos aqueles que estão sob seu manto normativo (Estado e a todos os membros da sociedade) o dever de construir uma sociedade solidária, terminou por agregar esse novo valor àqueles já existentes. Logo, ao instituir natureza jurídica à solidariedade, esta também é passível de exigibilidade.

Uma vez que se abordou a solidariedade como norma constitucional de teor principiológico, insta destacar a visão de princípios como normas jurídicas³ de Robert Alexy (1993, p. 86-87), o qual sustenta que

[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Para tanto, os princípios são mandamentos de otimização que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Em câmbio, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Para tanto, as regras contêm determinações no âmbito do fático e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma é ou bem uma regra ou um princípio.⁴

² Artigo 3º, inciso I, CF.

³ Oportuno salientar observação feita por Riccardo Guastini (2005, p. 186), que preleciona “todavia, os princípios constituem, no gênero das normas jurídicas, uma espécie particular cujos traços característicos não é fácil individualizar com precisão: não é absolutamente claro, em outras palavras, quais propriedades deva ter uma norma para merecer o nome de ‘princípio’”.

⁴ Texto traduzido de forma livre. Versão original: “[...] los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos em diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. Em cambio, las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas ou no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y juridicamente posible. Esto significa

Diante disso, depreende-se que houve a transposição do valor solidariedade do âmbito meramente sociológico para o jurídico, o qual a dotou de força normativa constitucional, sendo inconteste que se trata de ordem que se estende a todos os brasileiros, no sentido de que as ações destes devam ser pautadas, justamente, na construção dessa sociedade livre, justa e solidária.

Referida norma-princípio se trata de diretriz a ser seguida, ideal a ser atingido e finalidade a ser alcançada pela sociedade brasileira. Aliás, tendo em vista que a solidariedade compõe um dos “principais objetivos da República Federativa do Brasil”, infere-se que ela não deve ficar apenas “no mundo das ideias”, mas, sobretudo, deve revelar-se no plano concreto através de ações (do Estado e do próprio povo) que a afirmem na prática cotidiana para, dessa forma, servir de firme alicerce não apenas à República, mas para a construção do Estado Democrático de Direito proposto na Constituição Federal de 1988.

Logo, infere-se que o princípio da solidariedade propõe-se a apresentar à sociedade brasileira uma solução para a injusta realidade que a delinea, além de revelar-se como elemento norteador dos institutos jurídicos para a realização de seus misteres originais, quais sejam: possibilitar uma vida digna em sociedade, paz social, busca do ideal de justiça, entre outros.

O princípio da solidariedade é basilar para a consolidação da mediação popular como mecanismo eficaz na resolução de conflitos, razão por que ele será aventado mais adiante, com base nas argumentações anteriormente esboçadas, porém, sob o prisma da justiça comunitária.

2 Acesso à justiça: conceito, empecilhos e outras considerações

Antes que se adentre na mediação comunitária, é forçoso realizar algumas ponderações acerca do contexto e dos motivos pelos quais ela passou a lograr importância no cenário jurídico brasileiro como via promotora do acesso à justiça.

É indubitável que o tema do acesso à Justiça tem suscitado fortes discussões no meio social e, ao mesmo tempo, levantado seríssimas questões acerca da intangibilidade do ideal de Justiça por meio da atuação do Estado-Juiz, seja em razão da grande morosidade na prolação

que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio.”

de decisões, seja pelo fato de que tais decisões judiciais, não raras vezes, deixam de alcançar o fim a que se propõem, qual seja: a pacificação social.

Ao analisar essa inquietude social em relação aos problemas que a tutela jurisdicional carrega, vislumbra-se que a sociedade não tem conseguido quedar inerte diante de tantos conflitos, sejam eles os que ainda estejam por ser resolvidos, sejam aqueles que, resolvidos por uma decisão judicial, esta tenha sido incapaz de promover a satisfação a seus destinatários.

Assim, a sociedade se insurge como que numa reação à “inação”, vale dizer, inércia do Estado em relação ao direito constitucional de acesso à justiça, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Fundamental, sendo certo afirmar que o dispositivo em comento revela não somente uma garantia fundamental de acesso ao órgão judiciário, mas à efetiva tutela dos direitos lesados ou ameaçados, de tal sorte que o jurisdicionado possa lograr uma tutela justa e satisfatória.

Tendo em vista que a abrangência do valor de justiça por meio das decisões judiciais ainda está muito aquém dos anseios axiológicos da Constituição brasileira, é necessário lançar mão de uma atuação mais intensa da própria sociedade, em suporte às deficiências do Poder Judiciário, de tal sorte que este não seja limitador do direito, mas, em contrapartida, seja meio propulsor de uma atuação participativa dos cidadãos, os quais são legitimados no poder, uma vez que se está a tratar de um país que professa a democracia como regime político. (MORAES, 2004, p. 53)

Destaque-se que a expressão “acesso à justiça” possui um sentido semântico muito mais abrangente do que parece ter, eis que, ao se tratar do referido tema, deve-se trazer a lume também a discussão acerca dos empecilhos econômicos, processuais e organizacionais que inibem o conhecimento, bem como a efetiva utilização dos recursos judiciais e extrajudiciais pelos sujeitos de direito para a resolução de seus conflitos com os demais membros da sociedade.

No contexto atual, não obstante sejam amplos e frequentes os debates em torno do tema “acesso à justiça”, é oportuno salientar que sua compreensão vai além da ideia de acesso ao órgão jurisdicional.

Em breve síntese de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p.8), os quais enfatizam a dificuldade em se lhe atribuir um conceito, o acesso à justiça é o “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Cândido Rangel Dinamarco (1993, p.283), por sua vez, destaca que o “acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar a efetividade, na medida dos direitos que se têm, situações e bens da vida que por outro caminho não poderiam obter.”

Watanabe (1988, p. 128-135), outrossim, afirma que “o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa”, de onde se extrai, conforme bem elucida Dinamarco (1993, p. 114-115), que se está a tratar do direito à “obtenção de justiça substancial”.

Não obstante as considerações tecidas pelos renomados juristas, digna de nota é a abordagem acerca do presente tema realizada por Mateus Faeda Pellizzari (2004, p. 1), a seguir transcrita:

Hoje, muito mais do que acesso aos tribunais – de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de solução de conflitos -, o fenômeno do acesso à Justiça deve ser compreendido como a possibilidade material de o ser humano conviver em uma sociedade, onde o Direito e a Justiça são realizados de forma concreta. Seja isso decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do Estado, seja através do estímulo ao uso das formas prévias e alternativas de resolução de conflitos, seja como reflexo das grandes políticas públicas a serem produzidas e efetivadas pela respectiva atuação executiva.

Na mesma direção destaca-se Cappelletti (1988, p. 13) quando sublinha que o ‘acesso’ à justiça não se trata somente de um “direito social fundamental, crescentemente reconhecido”, mas é ele, inclusive, “o ponto central da moderna processualística” sendo que “seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

Nesse viés, resta nítido que o acesso à justiça, da forma como concebido na Constituição Federal (sob o ponto de vista teleológico), ainda não se encontra implementável no contexto jurídico-fático brasileiro, mormente em razão dos vários empecilhos existentes dentro e fora da jurisdição, dentre os quais é possível destacar os entraves de ordem econômica, processual e organizacional, os quais inibem o conhecimento, bem como a efetiva utilização dos recursos processuais pelos sujeitos de direito para a resolução de seus conflitos com os demais membros da sociedade.

Nas palavras de Kazuo Watanabe, citado na obra de Figueira Junior (1999, p. 134), “não basta conceder ao jurisdicionado o pleno acesso aos tribunais, sem a existência de

condições mínimas satisfatórias à obtenção da justa composição do litígio levado para apreciação do Estado-juiz”.

Horácio Wanderley Rodrigues (1994, p. 31-50) entende como problemas à efetivação do acesso à justiça a desigualdade socioeconômica ou, em outras palavras, o quadro de miserabilidade da população, a ausência de informações e orientações jurídicas, a legitimidade para agir, a capacidade postulatória, a técnica processual e o Poder Judiciário.

Destarte, na prática, o que se vê é o difícil acesso à justiça, com processos que se protraem indefinidamente no tempo, e decisões não satisfatórias do direito indicado como lesado ou ameaçado, além de uma justiça extremamente cara e, no mais das vezes, inviável e distante, razão pela qual se passou a tratar de meios alternativos para que se pudesse, pois, atingir a concretização dos direitos albergados em lei.

Nesse espeque, não se pode olvidar que, de fato, são empecilhos para a efetivação da justiça a condição de pobreza e ausência de orientação jurídica às comunidades, bem como o alto valor das custas processuais, dificuldade de acesso ao advogado e desconhecimento das formas extrajudiciais de solução de disputas.

Isso porque, de acordo com o jurista Cappelletti (1988, p. 21-29), o problema de acesso à justiça hodiernamente enfrentado é mais de cunho socioeconômico do que propriamente institucional, uma vez que em países como o Brasil a maior parcela da população não está apta para reconhecer-se como sujeito de direito, ou seja, “reconhecer seu direito e propor uma ação ou sua defesa”, e, desta feita, são incapazes de encaminharem suas demandas ao judiciário por falta de conhecimento jurídico.

Essa ignorância, no entanto, pode ser atribuída ao fato de o sistema jurídico estar pautado em complexas normas processuais, dificultando a sua compreensão por um cidadão comum e, no mais das vezes, pelo próprio jurista.

Com base em toda a argumentação supra, é possível asseverar que o acesso à justiça é tornar efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Fundamental, uma vez que ao se proporcionar ao cidadão uma tutela justa e satisfatória, em tempo razoável, a norma abstrata inserta no ordenamento jurídico passa a transmitir vida aos direitos fundamentais insculpidos na Constituição.

É possível depreender do trecho acima transcrito que a existência de um Estado-Juiz, ou mesmo do próprio Estado, justifica-se no dever de ele satisfazer os anseios coletivos ao passo em que viabilize a harmonia e a paz pública, razão pela qual a concepção do termo justiça vai além daquilo que o Estado pode proporcionar.

Ademais, outro obstáculo à realização do acesso à justiça dentro da concepção abordada é a imparcialidade do magistrado aliada às formalidades jurídicas, as quais, não obstante estejam fundamentadas no propósito de promover o direito ao jurisdicionado, acabam se distanciando da ideia de justiça sob o ponto de vista das partes, que almejam a paz e a satisfação de seus anseios, a exemplo do que ocorre nas causas que envolvem brigas entre cônjuges.

Ao magistrado caberá, unicamente, aplicar a lei ao caso concreto e, mesmo que para tanto se utilize de critérios hermenêuticos os mais diversos, ficará limitado a decidir conforme a norma jurídica, não podendo se imiscuir no campo da subjetividade, razões e emoções que envolvem as partes litigantes, motivo pelo qual suas decisões dificilmente terão o condão de eliminar a relação conflituosa, de fato.

Daí se dizer que, quanto ao valor que fundamenta a própria noção de justiça, não haver um consenso geral.

Assim, no exercício da função jurisdicional, é de fundamental importância que, muito mais do que a mera aplicação da lei ao caso concreto, o Estado cumpra tal atributo de forma justa, célere, satisfatória e, inclusive, torne acessível a todos essa justiça instrumentalizada pelo devido processo legal.

Sobre esse acesso à justiça, Cappelletti (1992, p. 82-97) destaca que não se pode limitá-lo a uma concepção “unidimensional”, pela qual o direito e a ciência jurídica se restrinjam apenas à mera declaração da lei, momento em que lança mão da ideia de uma concepção tridimensional, pela qual situa, na primeira dimensão, o problema ou exigência social que levam à elaboração de um instituto jurídico, seguido, na segunda dimensão, da solução jurídica que inclui não apenas as normas, mas as instituições e processos que cuidem efetivamente daquela necessidade e, por fim, na terceira dimensão são analisados os resultados práticos da resposta jurídica lançada para aquele problema apresentado.

O mesmo autor, igualmente, ao analisar a “dimensão social do processo”, conclui que o direito em geral deve ser examinado “levando em conta a perspectiva dos ‘usuários’ e não apenas a perspectiva dos ‘produtores’ do direito” (CAPPELLETTI, 1992, p.15-16), sendo que a primeira tem se tornado cada vez mais distante nos provimentos jurisdicionais, o que tem gerado frustração e indignação, além da perpetuação das relações de conflito.

A fim de remover esses óbices ao acesso à justiça pelo cidadão, o doutrinador Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 102) destaca duas alternativas possíveis em sociedades como a brasileira:

- a) a ampliação qualitativa dos canais institucionalizados de acesso à justiça, objetivando propiciar, de um lado, uma aproximação mais efetiva e democrática “do aparato legal-estatal com o cotidiano dos cidadãos”; de outro, solidificar estratégias “mais eficazes de controle social sobre a atuação do aparato legal-estatal”;
- b) o reconhecimento e incentivo de outras instâncias normativas informais, representadas, quer por um certo tipo de justiça implementada pelo próprio estado, quer por manifestações comunitárias não-oficiais, ambas capazes de substituir com vantagens o envelhecido e pouco eficaz órgão convencional de jurisdição estatal.

Segundo Cappelletti (1988, p. 31-72), a partir de 1960 é possível vislumbrar três grandes ondas no movimento universal de acesso à justiça, constituindo a primeira onda a representação postulatória individual em juízo, ou seja, a assistência judiciária gratuita, seguida pela segunda onda, cujo movimento era na direção de reunir esforços para enfrentar o problema da representação dos direitos metaindividuais e, na sequência, a terceira onda, batizada de “novo enfoque do acesso à justiça”, veio revelar o encorajamento à exploração de “uma ampla variedade de reformas”, nas quais se incluem formas procedimentais diferenciadas, modificações estruturais nos tribunais (ou a criação de outros novos), o “uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou a facilitar a sua solução”, além de meios alternativos de solução de conflitos.

Com efeito, não foram poucas as medidas implementadas pelo Estado para se concretizar a efetividade e o acesso à justiça, dentre as quais é possível destacar os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a reinserção da ação monitória no sistema processual, a antecipação de tutela, as varas especializadas para a solução de litígios de consumo, a previsão das defensorias públicas pela Constituição Federal, a conciliação em sede processual, bem como a previsão da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Contudo, Rodolfo de Camargo Mancuso (Outubro/2009, p. 11), em artigo publicado na Revista dos Tribunais, destaca que,

[...] sem embargo dos meritórios esforços de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, em aperfeiçoar os sistemas de controle e dotar os órgãos judiciários de novos e maiores recursos físicos e humanos, ainda assim subsiste a percepção de que, por um lado, essa exacerbação da oferta acaba por retroalimentar a demanda, e, por outro lado, que o incessante incremento de recursos humanos e materiais não consegue atacar a causa, consistente na cultura demandista que grassa entre nós.

Segundo referido autor, houve um superdimensionamento da ideia de acesso à justiça insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o que veio a resultar na cultura judiciarista hodiernamente noticiada pelos órgãos do Poder Judiciário, o que revela nítida contraposição aos reais valores que devem nortear um Estado Democrático de Direito, uma vez que o cidadão pode (e deve) ser sobrelevado mediante o estímulo a outros meios de composição de conflitos (MANCUSO, 2009, p. 24).

O combate ao descasso⁵ à justiça envolve questões culturais as quais são necessárias se vencer por meio da implantação de uma nova mentalidade jurídica, uma nova forma de pensar o Direito, já denominada por alguns doutrinadores de pluralista.

A noção de pluralismo jurídico, trazida a lume por Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 219), em seus estudos sobre o tema, designa-se como a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

Enfim, conforme preleciona Jasson Ayres Torres (2005, p. 49) acerca do tema, “a sociedade cobra uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça”, não sendo por outro motivo que as formas alternativas de resolução de conflitos têm logrado, cada vez mais, destaque e credibilidade como instrumentos hábeis a oportunizar o acesso à ordem jurídica justa.

Com efeito, a mediação, conciliação e arbitragem, além de outros meios extrajudiciais de solução de conflitos, são vias optativas que devem atuar *pari passu* com o processo judicial tradicional, com o fulcro de possibilitar, entre outros: o descongestionamento dos órgãos jurisdicionais, a redução das despesas, a celeridade dos procedimentos, o estímulo de uma maior participação popular na resolução de conflitos e na promoção da pacificação social, além de se evitar a utilização da força e, por conseguinte, a infringência de outros direitos e surgimentos de novos conflitos a partir daqueles que não foram conduzidos ao Poder Judiciário (MORAIS, 1999, p. 107-108).

Conforme se verá no momento oportuno, a profundidade da abordagem feita pela mediação nos conflitos é incontestável, sendo por esse motivo que ela é a grande tendência dentre os mecanismos consensuais.

⁵ Expressão criada por Carreira Alvim. Para maiores esclarecimentos, o artigo por ele redigido sob o título “Justiça: acesso e descasso”, no sítio eletrônico do Jus Navigandi encontra-se disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4078>>.

3 A mediação comunitária como forma não adversarial de entrega célere e satisfatória do direito: uma visão solidária e uma orientação necessária no plano jurisdicional

É cediço que o mecanismo de maior utilização pela sociedade brasileira para a resolução de seus conflitos é o da “solução adjudicada de conflitos”, o que ocorre por meio de decisão judicial, pelo que se tem afirmado que tal predominância culminou na “cultura de sentenças” que hoje se visualiza no país, razão por que se passou a discutir acerca da necessária mudança de mentalidade para uma solução mais adequada aos conflitos, a qual realmente atingisse o ponto culminante, a razão de ser da justiça, que é a pacificação, mediante a entrega célere e satisfatória da tutela jurisdicional (WATANABE, 2011, p. 4).

Conforme preleciona Grinover (2008, p. 25), a pacificação social não é, via de regra, alcançada pela justiça, “que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido – o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução”.

Luiz Fernando Coelho (2003, p. 548) retrata a mediação como forma de concretização da justiça aos que estão à margem do direito com os seguintes dizeres:

[...] as populações marginalizadas tem também o direito de resolver seus próprios litígios apelando para soluções alternativas, ainda que fora da Lei do Estado; o fundamento portanto para uma justiça alternativa é a impossibilidade de o Estado democrático de direito, em virtude de sua própria lógica e da ética de seu sistema econômico, implementar os belos princípios que sua sabedoria filosófica construiu. A falência do Estado de direito para realizar a justiça torna imperativo a busca de meios alternativos, tais como a negociação, a arbitragem e **a mediação**, quando não há a imposição de soluções imaginadas por pessoas distantes dos conflitos interindividuais e intergrupais. (Grifou-se)

Ao tratar do conflito intersubjetivo de interesses, Francesco Carnelutti (2004, p. 62) destaca que diante de uma situação conflituosa, os “dois antagonistas podem cair em si, ou seja, na força de seu espírito, encontrar a razão para limitar a satisfação de sua necessidade a fim de que possa satisfazer a necessidade alheia”.

Esta ideia lançada por Carnelutti para a composição de conflitos parece perfeitamente associável à mediação, uma vez que através de um terceiro imparcial, as próprias partes serão estimuladas a este “cair em si”, mediante concessões recíprocas realizadas de livre e espontânea vontade.

O mesmo jurista destaca que se trata de solução moral do conflito, uma vez que “o emprego de violência para a solução dos conflitos torna difícil, senão impossível, a

permanência dos homens em sociedade”, o que o leva a concluir que é como que “em seu próprio interesse” que “os homens se sentem impulsionados a encontrar um meio que elimine a solução violenta dos conflitos de interesses, enquanto tal solução entrar em conflito com a paz social”, sendo esta “paz”, conforme preleciona Carnelutti, o “interesse coletivo supremo” (CARNELUTTI, 2004, p. 63).

Tomando por base a assertiva de que a experiência jurídica é parte da experiência humana, depreende-se que a predominância de frustrações diante da resolução de conflitos pelo judiciário está a demonstrar que ela não mais se adequa à atual realidade humana como um todo. Uma vez que o contexto fático é influenciado pelas vicissitudes sociais, o jurídico deve, pois, acompanhá-las, razão pela qual se faz forçosa a reação da sociedade diante das instituições normativas hoje disponibilizadas para se alcançar o ideal de justiça a realizar (que é eminentemente a paz), para que este não se torne meramente utópico.

A mediação, porque promove esse maior alcance na resolução dos conflitos, aproxima a sociedade desse ideal supremo de justiça. Pelo método mediacional, promove-se o debate, dentro do ambiente de negociação, acerca da relevância e influência dos relacionamentos humanos e das emoções, negligenciados nos métodos tradicionais de resolução de controvérsias. A ausência de profundidade, no que tange à abordagem da seara subjetiva do conflito, revela-se como possível interferência negativa para essa negociação e, se não abordado esse aspecto subjetivo com a devida atenção, ele poderá perseverar após a resolução da disputa ou, pior, eclodir em novo conflito (VEZZULLA, 2006, p 84-85).

A mediação é indicada para diversas situações, em vários âmbitos do direito, sendo relevante, para a constatação de ser ela, ou não, via mais adequada para o conflito apresentado, a existência de vínculos ou laços afetivos entre os contendores e, principalmente, se há uma relação vinculativa e continuada no futuro, o que leva à conclusão de sua efetividade na resolução de controvérsias que envolvem direito de família (disputas entre casais, irmãos, etc.), direito empresarial (desentendimento entre sócios em relação a determinado contrato celebrado pela empresa, por exemplo), trabalhistas (mormente nos conflitos entre empregador e empregado nas situações onde o contrato de trabalho ainda permanece em vigor), ambientais (a exemplo do conflito entre entidades públicas e empresas), cíveis (principalmente no que diz respeito à propriedade intelectual), internacionais (divergência entre Estados), escolares (alunos e professor, por exemplo), bem como os comunitários (conflitos entre vizinhos ou moradores de um mesmo bairro).

A prática gratuita da mediação tem sido cada vez mais difundida em comunidades periféricas, sustentada em uma “forçosa tendência de auto-organização de seguimentos

marginalizados da população nacional”. Vítimas da “ingerência do Estado na facilitação do exercício do acesso ao sistema judicial de pacificação de conflitos”, esses agrupamentos de pessoas, em sua maioria, não são alcançadas pelo sistema jurídico estatal (SANTOS, 2008, p. 10).

Na mediação comunitária, a função de mediador é exercida por pessoas da própria comunidade, na maior parte das vezes voluntárias e, geralmente, líderes comunitários (diante da posição de referência e credibilidade que sustentam junto ao grupo), “que aderem a projetos públicos e privados de formação de mediadores para fins de obtenção do conhecimento técnico necessário na condução de um processo mediador” (SANTOS, 2008, p. 10). Nesse tipo de mediação busca-se, predominantemente, a pacificação com observância dos interesses, das necessidades e possibilidades locais.

Para Sales (2002, p.175), a mediação comunitária “é um processo democrático de solução de conflitos, na medida em que possibilita o acesso à justiça (resolução dos conflitos) à maior parte da população de baixa renda”. Além disso, continua a jurista, ela “oferece aos cidadãos o sentimento de inclusão social”, sendo que sua base é o princípio da solidariedade social. Destarte, incentiva-se a conscientização das partes para a necessidade da convivência em paz quando há o estímulo para que elas mesmas busquem as soluções adequadas para os casos de conflito que vivenciam.

Nesse espeque, a mediação comunitária “representa a coesão e a solidariedade sociais desejando a efetividade das chamadas *democracias de alta intensidade*”, já que ela reúne essas comunidades mais carentes no sentido de encontrar a solução dos seus conflitos, bem como para preveni-los, “almejando a paz social, com base na solidariedade humana” (SALES, 2002, p.175).

Nesse sentido, Sales (2002, p. 175-176) conclui que essa mediação, se realizada “em comunidades periféricas, onde o desrespeito aos direitos constitucionais é flagrante, representa um meio ainda mais efetivo de transformação da realidade”.

Para uma melhor sistematização dos diversos contextos nos quais a mediação comunitária é utilizada, Alejandro Marcelo Nató, María Gabriela Rodríguez Querejazu e Liliana María Carbajal (2006, p. 87-108) os dividem em três categorias distintas, quais sejam: - conflitos na comunidade; - conflitos públicos; e - conflitos interculturais⁶.

⁶ Os autores elucidam que a “categorização” da mediação comunitária decorre, justamente, do fato de que eles a apreciam de forma mais abrangente do que indica o referido termo, *in verbis*: “De este modo, entendemos por Mediación Comunitaria, más allá del carácter estricto del término, la multiplicidad de procesos desde los cuales intervenimos en el ámbito social urbano em general y en algunos contextos en particular” (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 87-88).

Caracterizados pela qualidade e intensidade dos vínculos interpessoais, a categoria dos conflitos que existem dentro de uma comunidade destaca-se pela grande riqueza a respeito de sua atuação para a difusão dos métodos pacíficos de gestão de conflitos ou processamento das diferenças. A mediação, neste ponto, destaca-se como meio hábil a esses propósitos e privilegia aqueles que compartilham o mesmo espaço comunitário, no sentido de que lhe confere a oportunidade de exercerem uma ação em que eles mesmos facilitem a solução dos problemas que surgem no seio de sua comunidade, em uma espécie de interdependência recíproca entre seus atores e, portanto, resultante da condição espacial que culmina nessa proximidade entre eles, numa verdadeira coesão social (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 87-88).

Nessa categoria encontram-se insertos, por exemplo, os relacionamentos familiares, relações entre vizinhos, questões urbanas, entre outros contextos os quais, ao serem abordados pelas ferramentas e técnicas de mediação, viabilizam o avanço para uma visão mais amadurecida dos indivíduos de determinada sociedade acerca de seus deveres como membros colaboradores de uma vida em comunidade mais harmônica e, pois, satisfatória (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 108-109).

Na perspectiva do segundo eixo, denominada pelos autores em comento de conflitos públicos, estes dizem respeito às disputas que resultam de interesse público, seja em vista do grande número de atores e interesses envolvidos, seja em razão da repercussão que causam na comunidade, sociedade, região ou cidade. Destarte, são os conflitos nos quais podem estar envolvidos órgãos governamentais, igrejas, associação de moradores, colégios, entre outros, razão pela qual os resultados desse tipo de conflito afetam grande quantidade de pessoas e, por vezes, em períodos que se protraem no tempo⁷ (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 111-127).

Enfim, por último, são tratados os conflitos interculturais, os quais são assim caracterizados em razão da matéria a que se referem, entre as quais podem ser elencadas a etnia, a exclusão social, entre outros temas que nada mais são do que reflexos da diversidade cultural, religiosa, desigualdade social e cultural em uma comunidade, região ou cidade. Dentro desse contexto de diferenças, verifica-se a busca pela própria identidade, de forma consciente e tendo como ponto de partida o reconhecimento e respeito a todas as demais

⁷ Nató, Querejazu e Carbajal (2006, p. 115), a título de exemplificação, relatam um caso de uma mineradora que desejava se instalar em determinada cidade e a comunidade de moradores denunciou que os métodos empregados pela empresa resultavam em contaminação dos recursos naturais. Houve protestos e toda uma mobilização contra a atividade nociva daquela empresa. Esse tipo de conflito reflete em toda uma gama de indivíduos e atores sociais, sendo por esse motivo categorizado como “conflito público”.

identidades. Tais conflitos são, indubitavelmente, de difícil resolução, uma vez que possuem alto grau de complexidade e uma dimensão extremamente abrangente, razão pela qual devem ser tratados conforme a peculiaridade do caso apresentado (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 86).

Neste contexto, a mediação comunitária ou popular, mediante uma atuação acolhedora em todos os sentidos, voltada para essa perspectiva da abordagem do conflito sob o prisma da diversidade cultural, revela-se eficaz instrumento para a criação de espaços que viabilizem, justamente, o diálogo e o intercâmbio cultural, de sorte a promover uma convivência que harmonize essas diferenças (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 134-156).

É possível notar, diante de criação de órgãos populares que visam esclarecer a população brasileira de seus direitos e que fomentam a mediação para os conflitos a ela submetidos, que essa busca pela paz social passou a ser a meta de grande parte dos brasileiros comprometidos com a “bandeira do acesso à justiça e da solidariedade”.

Segundo Warat (2004, p. 28), a mediação

[...] é uma possibilidade de poder ter o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio entre os sentimentos e as razões para evitar os excessos dos sentimentos, os sentimentos desmedidos. A mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade.

Lilia Maia de Moraes Sales (2003, p. 33) enfatiza que “é o princípio da solidariedade que rege a relação entre os cidadãos na mediação de conflitos em busca do interesse comum, ensejando a efetivação da paz social”.

Diante dos comentários acima referenciados, é possível afirmar que a mediação comunitária, tal qual concebida, possui natureza solidária, no sentido de que a existência dos conflitos sociais e a dificuldade de sua resolução pelos meios judiciais existentes não é problema apenas atinente aos particulares em disputa, mas refere-se a toda a coletividade, pois seus reflexos perpassam a relação intersubjetiva para atingirem os demais entes sociais que a ela circundam.

Ainda nesse sentido, cumpre trazer à colação as ponderações de Cezar-Ferreira (2004, p. 127):

Este é um tempo de violência e, talvez, por isso, haja tantas tentativas de se passar da cultura do litígio para a cultura da pacificação. Práticas que procuram uma resolução para os conflitos, de forma não adversarial, estão em alta, sobretudo dentro de uma perspectiva que compreende os conflitantes como indivíduos, de um lado, e, de outro, como um todo em interação.

A mediação popular é, em verdade, uma forma de democratização da justiça, uma vez que possibilita a resolução de conflitos dentro da própria comunidade, dos bairros, favelas e regiões periféricas onde as condições econômicas são baixíssimas e o grau de instrução é bem exíguo. Esse mecanismo de solução de disputas, tendo em vista que é composto, na maioria dos casos, de moradores locais investidos no papel de mediadores, dissemina a justiça de forma democrática e direta em relação ao caso concreto, ao passo em que orienta a sociedade para a pacificação.

3.1 Paz: dever coletivo, direito de todos

Diante do alcance da mediação comunitária e, em razão de se ter falado tanto em instauração de uma “cultura de paz” no Brasil, é imperioso esclarecer alguns pontos relevantes acerca dessa paz que, ora se revela como direito, ora como dever.

Isso porque, conforme afirma Bobbio (2004), direito e dever são lados da mesma moeda, no sentido de que um implica no outro. Segundo o pensador italiano,

[...] não existem direitos sem deveres correspondentes. Portanto, para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja, como disseram tantas vezes, um elenco de desejos pios, deve existir uma correspondente declaração de deveres e das responsabilidades daqueles que devem fazer valer esses direitos (BOBBIO; VIROLI, 2007, p. 42).

Paulo Bonavides (2008, p. 584), ao discorrer sobre o direito à paz, salienta que ele não se localiza entre os direitos de terceira geração, mas integra a quinta geração de direitos, conforme entendimento a seguir transcrito:

Vamos, por conseguinte, retirar o direito à paz da invisibilidade que o colocou o edificador da categoria dos direitos da terceira geração. Para tanto, faz-se mister acender as luzes, rasgar horizontes, pavimentar caminhos, enfim descerrar o véu que encobre esse direito na doutrina ou o faz ausente dos compêndios, das lições, do magistério de sua normatividade; [...] Com esse vasto círculo de abrangência dos direitos fundamentais ainda há espaço para erguer a quinta geração, que se nos afigura ser aquela onde cabe o direito à paz, objeto das presentes reflexões.

Não obstante o brilhantismo que lhe é peculiar, revela-se mais adequada a compreensão de Sarlet (2007, p. 56), assim como de grande parte da doutrina, no sentido de que o direito à paz esteja compreendido dentre aqueles direitos de titularidade coletiva ou difusa, os chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade, mormente em razão da abordagem a que se propõe por meio do presente artigo.

Esses direitos de terceira geração são chamados direitos de solidariedade, outrossim, tendo em vista sua “implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação” (SARLET, 2007, p. 57).

Nesse sentido, depreende-se que a paz é tratada, *pari passu*, como direito de todas as pessoas humanas, indistintamente, e implica, inclusive, na atuação dessas mesmas pessoas para a sua concretização.

A paz que se pretende tratar, por ora, é aquela referente ao estado de não conflituosidade entre os indivíduos ou entre coletividades de pessoas.

Como bem salienta Bonavides (2008, p. 586),

[...] a paz aparelha a democracia, a qual, por sua vez, faz as nações prosperarem. [...] Com a paz, o civismo constitucional forma a consciência da cidadania, e esta já não admite a Constituição como um código de retórica política, inchado de promessas, em que há mais ficção e demagogia que concretude e normatividade; mais ausência que presença dos fatores determinantes da governabilidade; mais desafeição e desfaçatez que fidelidade a valores e princípios. A paz há sempre de ser jurídica.

Diante da atual inaptidão do judiciário no sentido de dirimir os conflitos sociais com essa “prontidão e efetividade” sugeridas pelo jurista em comento, exsurge a justiça comunitária como via trafegável para se conduzir os materiais necessários à construção dessa sociedade “em paz”.

4 A solidariedade como alicerce para a construção do Estado Democrático de Direito e seu papel na realização da Justiça através da mediação comunitária

Ao passo em que se admite a mediação como mecanismo facilitador da cooperação entre as partes, bem como do “empoderamento” dos grupos de pessoas menos abastadas, nota-se que ela também atua como fomentadora do ciclo da solidariedade.

Não obstante a malsinada cultura demandista já abordada, vislumbra-se o crescimento significativo da mediação comunitária, com ênfase no número cada vez maior de voluntariados, movidos pela impossibilidade de quedarem inertes diante de tantos empecilhos ao acesso à justiça, principalmente no que se refere à população de baixa renda, cujos conflitos podem ser situados com maior incidência nas esferas familiar e penal, conforme atestam os noticiários locais e nacionais diariamente, que divulgam com frequência conflitos entre aluno/aluno e professor/aluno, bem como violência doméstica e crimes passionais, resultantes, na maioria dos casos, da falta de diálogo entre os indivíduos em conflito.

Para corroborar essa perspectiva acerca da mediação comunitária, segue o entendimento de Sales (2004, p. 153):

A mediação comunitária, portanto, representa a coesão e a solidariedade social, desejando a efetividade da democracia. A mediação comunitária aglomera as comunidades periféricas em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana.

Acerca da importância da mediação comunitária para a consolidação do Estado Democrático de Direito por meio do exercício da cidadania, como resultado de um complexo caminho a ser percorrido sob a orientação do princípio da solidariedade, são indispensáveis os esclarecimentos de Rosane Mantilla de Souza (*in* MUSZKAT, 2003, p.95):

Usando termos diferentes – mediação social ou comunitária -, essas ações congregam objetivos comuns (o para quê), ou seja, fazer uso da mediação nos mais variados contextos dos conflitos resultantes da vida em comunidade-sociedade, além de expandirem seus conhecimentos para atuações orientadas para o desenvolvimento da cidadania, da democratização e o enfrentamento das condições de exclusão social, distribuição desigual de poder e desrespeito aos direitos humanos: fontes que alimentam as violências.

Fundadas numa compreensão do mundo e dos relacionamentos interpessoais que endossam o não-reducionismo, a compreensão e a busca de soluções complexas para as situações complexas, e considerando os conflitos como condição de nossa diferenciação e não como intermediários de uma estrutura de privilégios, essas propostas visam não só a condução de disputas, mas apontam para a possibilidade de construção da (con)vivência, gerando um campo em construção de trabalhos de educação para o desenvolvimento da paz; compartilham os objetivos comuns de tornar disponíveis a todas as crianças, jovens e seus educadores as oportunidades para: aprender estratégias que favoreçam a construção de comunidades que façam uso de alternativas não violentas para solução de conflitos e problemas, desenvolver relações intergrupais positivas, respeitar e celebrar a diversidade, preparando os indivíduos para as responsabilidades da cidadania.

Nessa esteira, a jurista Miracy Barbosa de Sousa Gustin (2005, p. 181-206), preleciona no sentido de ser necessário que, em localidades onde imperam a exclusão - a exemplo das favelas e periferias – haja a instauração de um processo emancipador, onde esses sujeitos excluídos passem a atuar como protagonistas de sua própria história, a fim de se efetivar um verdadeiro “resgate dos direitos humanos” nessas sociedades. Tal processo edifica, à medida que “constrói novos parâmetros para a decodificação da situação problemática”, por meio da argumentação e, via de consequência, “emancipa os seres das amarras do desconhecimento e da desinformação”. Eis porque a mediação não é apenas uma “abordagem informativa”, mas, sobretudo, formativa e, pois, “cidadã, isto é, constitutiva de novas cidadanias”.

Conforme exposto, a mediação comunitária promove, além da reconstrução das relações abaladas em razão do conflito, um diálogo entre as partes, sendo certo que sua boa administração inibe tal relação conflituosa de culminar em atos de violência, o que ocasionaria lesão a direitos de outra ordem (penal e não mais meramente de ordem civil).

Isso ocorre devido ao fato de que estes espaços, criados no seio da própria comunidade que albergou a relação de conflito, compõe-se de pessoas que convivem com as partes em divergência e, destarte, se capacitados para a utilização de técnicas de mediação, por serem conhecedores das dinâmicas sociais do local e por terem uma visão mais ampla do contexto em que o conflito se desenvolveu, podem alcançar uma medida mais eficaz para a promoção da paz social (SALES, 2008, p. 5462).

O jurista Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 312) bem ratifica esse ponto de vista quando, ao tratar da questão dos tribunais populares, destaca que “na verdade, a participação dos novos sujeitos sociais e demais grupos comunitários no amplo processo de administração da Justiça compreende nada mais do que a intervenção direta de leigos na solução das controvérsias”.

Todavia, é indiscutível que, para tanto, haja uma verdadeira mudança de mentalidade, a principiar pelos operadores do Direito, sendo válido fazer menção às reflexões feitas por Cezar-Ferreira (2004, p. 140) acerca do assunto:

O Direito brasileiro não é necessariamente adversarial. Falar em litígio implica falar de conflito de interesses, implica discussão sobre direitos e obrigações. **A mentalidade é que, frequentemente, é adversarial:** das partes que, envoltas em suas emoções, por vezes tendem a ver-se como inimigas, dos profissionais envolvidos, e não necessariamente só os jurídicos, que muitas vezes se vêem como adversários ou induzem as partes a sentir-se como tais, quando seu papel social e sua obrigação funcional

deveriam ser, apenas, procurar o melhor para seu assistido, o que inclui as transações. (Grifou-se)

Essa nova forma de pensar o direito e os conflitos é, portanto, condição indispensável à inserção da mediação no contexto jurídico de forma efetiva, a fim de se buscar um padrão pacificador, em detrimento do adversarial. Conforme preleciona Wolkmer, (2001, p. 315) “(...) cabe perceber, no processo de transformação rumo a outro paradigma, a ampliação dos espaços sócio-políticos de participação democrática e controle popular na produção plural do direito.”

No mesmo sentido caminha Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 26), quando assevera que “a participação popular na administração da Justiça não é senão um capítulo do amplo tema da democracia participativa.”

Boaventura de Sousa Santos (2007 p. 11-12) bem observou essa correlação entre direito e democracia, *in verbis*:

Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia.

Ademais, não se pode olvidar que, no que tange à mediação comunitária, esta tem sido preponderantemente conhecida por sua informalidade, justificável pelo tipo de conflito que pretende pacificar (lide sociológica), sendo certo que sua execução por pessoas do povo, pertencentes à comunidade local, acentuam ainda mais seu caráter democrático e emancipatório, além de fomentar a alteridade entre os elementos integrantes de um mesmo grupo social.

Zygmunt Bauman (2005, p. 74-86) também procura enfatizar, em sua obra “Identidade”, que o sentido de sociedade está intimamente ligado à ideia do vínculo entre os homens, pois, se o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, nem com seus semelhantes, resta enfraquecida a significância do outro, esvaindo-se o sentido da própria sociedade.

Destarte, a solidariedade revela-se como diretriz por meio da qual as ações do Estado e da sociedade civil afluem para o bem comum da humanidade, ao passo em que ao direito

resta, sobretudo, a funcionalização das ações individuais em benefício social-difuso das gerações presentes e das vindouras.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a solidariedade vivifica a Justiça, sendo a mediação comunitária sua feição mais humanizada, ou seja, aproximada da pessoa do outro, do próximo, daquele que os empecilhos formais, sociais e espaciais excluem, mas que por meio dela a comunidade passa acolher e dar importância.

Em suma, a justiça comunitária dá vida à ideia de que as injustiças podem ser verdadeiramente combatidas por meio da atuação da própria coletividade, no sentido de que é papel de cada um promovê-la, sob o combustível que é inerente a cada um daqueles que se consideram parte do “Estado Democrático e Social de Direito” (SARLET, 2007, p. 72), ao qual damos o nome de **solidariedade**.

Adequada ao contexto da mediação popular, os dizeres supra bem denunciam que a justiça é fecundada pelo esforço empreendido por cada uma das pessoas que compõem uma determinada sociedade, por meio de atitudes que promovam o ser humano como sujeito de direitos. Esse cenário, certamente, encontra sua mola propulsora no princípio da solidariedade, que move os homens em direção ao outro, por meio do afastamento do centro egoístico em torno do qual, não raro, giram suas vidas, para colocarem-se a serviço da paz e do bem comum (GIACÓIA, 2004, p. 35-36).

Os direitos fundamentais, pois, só podem dizer-se verdadeiramente salvaguardados se amparados em todas as suas dimensões e adequados também a essa multidimensionalidade humana.

Através da mediação popular as pessoas tomam ciência de que os direitos de acesso à justiça e à paz serão atingidos em sua plenitude se houver a consideração da pessoa do “outro”, em combate às indiferenças e superficialidade do mundo atual, onde vizinhos nunca se entreolham e, muitas vezes, nem se conhecem.

A solidariedade entra em campo quando, mesmo que se trate desse vizinho desconhecido, o indivíduo toma ciência de que colaborar para a pacificação do conflito do morador ao lado é colaborar para com toda a coletividade, pois por meio dessa mediação comunitária evitar-se-á a propositura de uma ação judicial (ou mais de uma, dependendo da dimensão do conflito ou da insatisfação com o provimento judicial exarado) e, assim, o Estado-juiz terá condições de dar um provimento célere às questões que somente se resolvem de forma adjudicada (tutela jurisdicional).

É um pequeno ato que, unido ao de outros tantos, toma dimensões amplas para a promoção da cultura de paz e efetivação da justiça, por meio de uma atuação responsável e condizente com um país onde o “poder emana do povo” e para o povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No prelúdio da Constituição Federal de 1988, constata-se importantes princípios e direitos fundamentais, dentre os quais restaram sobrelevados no presente estudo o princípio da solidariedade e o direito fundamental de acesso à justiça.

Em relação ao primeiro, verificou-se que a “Lex Major” solidificou a solidariedade como princípio o qual transmite à sociedade brasileira (desde o Estado até o cidadão) a responsabilidade pela efetivação desses direitos fundamentais nela previsto.

No que tange ao segundo, não obstante tenham sido intentadas medidas institucionais para imprimir à justiça maior celeridade, informalidade e acessibilidade, o ente estatal apenas viabilizou um maior alcance do jurisdicionado ao Poder Judiciário, ao invés de prover o efetivo acesso à ordem jurídica justa, motivo pelo qual exurgiram movimentos sociais cujo clamor encontrava-se voltado para a efetivação dessa garantia fundamental, sendo que desses movimentos foi possível extrair a mediação como importante política pública para a resolução dos conflitos por via alternativa à jurisdição.

Restou frisado que, diante da impossibilidade das medidas atualmente implementadas pelo Estado arrefecerem a crise da multiplicação de demandas perante o Poder Judiciário e, ainda, tendo em vista a necessidade de se tratar os conflitos em suas múltiplas dimensões, a mediação, em razão de sua profundidade e por possuir técnicas que emancipam as partes e as fazem refletir sobre os reais motivos do conflito, revela-se ainda mais profusa quando exercida sobre o esteio comunitário, a partir de pequenos grupos de pessoas comprometidas com o bem comum e a paz social.

Na sequência, a mediação comunitária foi investigada sob o prisma da solidariedade, para o que foram necessárias algumas reflexões indispensáveis, desde a própria noção de solidariedade, até a sua apreciação sob o manto de princípio constitucional.

Diante disso, destacou-se que a solidariedade possui indubitável importância, pois suscita na sociedade uma maior participação nas questões sociais, razão pela qual se assevera que a mediação comunitária é permeada por esse princípio, mormente porque ele estimula a responsabilidade em membros de uma mesma comunidade pelos problemas locais.

Concluiu-se que a paz, por se tratar de direito impregnado da ideia de solidariedade, não se refere apenas ao indivíduo enquanto destinatário, mas também resulta na convalidação desta condição por outra, na qual ele possui o dever de promovê-la no meio comum.

Com base nos argumentos exarados, é possível salientar que a mediação popular tem ganhado crescente destaque no cenário jurídico, justamente, em razão de sua simplicidade, tratamento mais abrangente e adequado do conflito, celeridade e capacidade de promover a pacificação e inclusão social.

Outrossim, foi possível vislumbrar que a mediação comunitária também auxilia na concretização do Estado Democrático de Direito, à medida em que, fomentados pela empatia típica de um país em que a solidariedade é valor fundamental, os cidadãos são, por meio desse mecanismo de resolução não-adversarial, cada vez mais instruídos quanto a seus direitos e deveres e, ainda, impelidos a atuarem com grande veemência para a promoção da paz em suas comunidades.

Por fim, buscou-se demonstrar que a mediação comunitária funciona como valorosa ferramenta para a efetivação do acesso à justiça, no sentido de proporcionar a resolução efetiva do conflito, em benefício da paz entre as partes, as quais são chamadas e orientadas por pessoas do convívio comum para terem uma postura atuante na resolução de suas próprias desavenças, a fim de que se possa soerguer o Brasil como Estado Democrático de Direitos sob a perspectiva de seus objetivos fundamentais de justiça e solidariedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ALVIM, J.E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em 12 jan. 2011.

AVELINO, Pedro Buck. **Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum**. Especialmente preparado para a OAB e concursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2005.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____; VIROLI, Maurício. **Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo; Malheiros Editores, 2008.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

_____. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Revista de Processo, São Paulo, v. 74, abr.-jun. 1992.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2. Ed. Vol. I. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Ed. Método, 2004.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2003.

DENNINGER, Erhard. **Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade**. In Revista Brasileira de Estudos Políticos UFMG, vol.88. Belo Horizonte: UFMG, dezembro de 2003, p. 21-45.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307 de 23.09.1996**. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GIACOIA, Gilberto. **Justiça e dignidade**. Revista Em Tempo o Centro Universitário Eurípides de Marília. Vol. 6. Marília: UNIVEM, 2004, p. 27-37.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista da Escola Nacional da Magistratura, v. 2, n. 5, p. 22-27, 2008.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 47, jul./dez. 2005. p 181-216.

HABERMAS, Jürgen.. Remarks on Erhard Denninger's triad of diversity, security and solidarity, *apud* RIBEIRO, Ricardo Lodi. **A dignidade da pessoa humana na sociedade de risco**. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/ Fundação Educacional D. André Arcoverde. Faculdade de Direito – ano 1. n.1 (maio 1998). Juiz de Fora: Editora Associada LTDA, 2010, p. 131-146.

HERCULANO, Selene. **Em busca da boa sociedade**. Niterói: EDUFF, 2006.

MAFFESOLI, Michel. **O conhecimento comum: Compêndio da sociologia compreensiva**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 98, n. 888, p. 9-36, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e Arbitragem**. Alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos: em famílias e organizações**. São Paulo: Summus Editorial, 2005.

NATÓ, Alejandro Marcelo; QUEREJAZU, María Gabriela Rodríguez; CARBAJAL, Liliana María. **Mediación comunitária**. 1ª ed. Buenos Aires: Universidad, 2006.

PELLIZARI, Matheus Faeda. **Mediação extraprocessual como instituto prévio ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos: em busca do acesso pleno à Justiça**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2006.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. v-7, Pensar (UNIFOR), Fortaleza, 2002, p. 171-180.

_____. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____; ALENCAR, Emanuela Cardoso de Onofre. **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional - CONPEDI, 2008, Salvador. CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina: Fundação BOITEUX, 2008, p. 5454-5468.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça.** Coimbra: Revista Crítica de Direitos Sociais, n. 21, novembro de 1986, p. 11-37.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Rosane Mantilla de. **Mediação Social: uma experiência de trabalho em comunidade de baixa renda.** In MUSZKAT, Malvina Ester (org.). **Mediação de Conflitos.** Pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VEZZULA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006.

WARAT, Luis Alberto (Org.) **Em nome do acordo: A mediação no direito.** Florianópolis: Almed, 1998.

_____. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Política pública do Poder Judiciário nacional para Tratamento adequado dos conflitos de interesses.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3-9.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico.** 2.ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001.